



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 5ª - SUPEL-COGEN5

TERMO

DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90243/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0001.001769/2023-30

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual **contratação de empresa especializada em LOCAÇÃO de equipamentos de T.I.C**, como microcomputadores do tipo desktop e periféricos, monitores e notebooks - AGERO.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio da Pregoeira e Comissão, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 290/2025/GAB/SUPEL**, publicada no DOE na data 04 de novembro de 2025, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **AMAZONAS COPIADORAS LTDA** id. (68694010), para o **LOTE ÚNICO**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021), em homenagem ao princípio da garantia recursal em âmbito administrativo dispõe no seu artigo 165, que dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a

qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Dito isto, em juízo de admissibilidade, consta-se que foram preenchidos todos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

Ademais, tendo sido enviada a argumentação pela licitante em tempo hábil, via sistema Compras.gov, assim, à luz do artigo 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a Pregoeira recebe e conhece do recurso, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado **TEMPESTIVO** e encaminhado **PELO MEIO ADEQUADO**.

II - DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **AMAZONAS COPIADORAS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no **CNPJ sob nº 17.032.273/0001- 10**, em face do ato que culminou na **revogação do Pregão Eletrônico nº 90243/2025/SUPEL/RO**.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que:

1. o certame transcorreu regularmente até a declaração da empresa CCOM INFORMÁTICA IMP. EXP. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA como vencedora, Id. (0066385502 - 0066385579 - 0066385592).

2. houve confusão entre os institutos da desclassificação de proposta e da revogação do certame;

3. ocorreu erro material na instrução do ato de revogação, com publicação de documento incompatível com a motivação declarada;

4. existiriam alternativas menos gravosas ao interesse público, como o reaproveitamento dos atos já praticados.

Requer, ao final, a reconsideração do ato de revogação e o retorno do certame à fase de análise das propostas subsequentes.

É o relatório.

III - DO MÉRITO (DELIMITAÇÃO OBJETIVA)

III.1 – Considerações Gerais

A licitação tem por finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo observar, dentre outros, os princípios da legalidade, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica, eficiência e julgamento objetivo, nos termos dos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Consoante a teoria dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo encontra-se condicionada à correspondência entre os motivos declarados e os pressupostos fáticos e jurídicos que lhe dão suporte, de modo que eventual inconsistência entre tais elementos pode comprometer a higidez do ato praticado, podendo ensejar a invalidação do ato.

Nesse contexto, o exame do mérito recursal restringe-se, de forma objetiva e delimitada, às seguintes alegações:

(i) suposta confusão entre os institutos de desclassificação da proposta e da revogação do certame; e

(ii) existência de erro material na instrução do ato de revogação, decorrente da publicação de documento incompatível com a motivação declarada.

III.2 – Da análise do histórico processual e da inexistência de confusão entre institutos (desclassificação X revogação)

A recorrente sustenta que o processo administrativo teria revelado indevida confusão entre os institutos de desclassificação da proposta e da revogação do certame, o que comprometeria a validade do ato praticado.

Entretanto, a análise do encadeamento lógico dos atos administrativos constantes dos autos demonstra que **não houve sobreposição ou confusão conceitual entre tais institutos**, mas sim adoção **sucedida de providências administrativas distintas**, em momentos diversos, condicionadas às manifestações técnicas e jurídicas produzidas no curso do procedimento.

Com efeito, dos autos extrai-se a seguinte sequência lógica:

1. publicação do aviso de abertura do certame, apresentação de pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação e respectivas respostas da unidade demandante - AGERO/RO. Ids. (0064133935 - 0064626508 - 0064684862 - 0064684878 - 0064768013 - 0064814379 - 0064842323 - 0064878657 - 0065258027 - 0065405011 - 0066125825 - 0066233346 - 0066273912 - 0066264072) - (0065777800);

2. realização regular da sessão pública, com apresentação de propostas, lances e negociação, Ids. (0066385502 - 0066385579 - 0066385592);

3. encaminhamento da proposta da empresa melhor classificada à unidade demandante para análise técnica, nos termos do edital e do Termo de Referência, Id. (0066387027);

4. solicitação de desclassificação da empresa CCOM INFORMÁTICA IMP. EXP. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, vencedora do Lote Único, formulada pela unidade demandante, com fundamento em manifestação técnica inicial que apontou possível inadequação do desempenho do equipamento ofertado em relação às especificações técnicas previstas no edital, Id. (0066505700);

5. submissão da matéria à Procuradoria-Geral do Estado, que concluiu pela impossibilidade jurídica do pedido de desclassificação com fundamento em critério não previsto expressamente no edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Ids. (0066967593 - 0067312177);

6. retorno dos autos à unidade demandante para ciência e adoção das providências cabíveis, Id. (67561685);

7. posterior solicitação de revogação do certame, agora fundamentada reavaliação da adequação do objeto às necessidades administrativas atuais, Id. (67715343); e

8. publicação do aviso de revogação do certame, Id. (67988351).

Observa-se, portanto, que a pretensão inicial de desclassificação da proposta vencedora não foi acolhida, em razão de óbice jurídico devidamente apontado pela assessoria jurídica do Estado, circunstância que levou a Administração a reavaliar o cenário sob a ótica da conveniência e oportunidade administrativas, culminando em pedido autônomo de revogação do certame, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, a existência de manifestações técnicas pretéritas voltadas à desclassificação não caracteriza, por si só, confusão entre institutos, tampouco invalida a posterior opção administrativa pela revogação, que possui pressupostos e natureza jurídica próprios.

III.3 – Do erro material na instrução e publicação do ato de revogação

No tocante a segunda alegação recursal, verifica-se que a instrução do ato de revogação apresenta inconsistência formal relevante, decorrente de erro material na fase de publicação.

Constata-se que, quando da publicação do aviso de revogação do certame Id. (67988351), foi anexado documento que tratava de solicitação de desclassificação de proposta, e não o expediente específico que consubstanciava o pedido de revogação posteriormente formulado pela unidade demandante, embora o identificador correto tenha sido mencionado no corpo da informação.

Tal circunstância gerou desalinhamento objetivo entre o motivo declarado no aviso de revogação e o conteúdo do documento disponibilizado ao público, comprometendo a clareza e a transparência da motivação formal do ato, na medida em que dificultou a identificação inequívoca das razões de fato e de direito que efetivamente fundamentaram a decisão administrativa.

Cumprе ressaltar, contudo, que o vício identificado:

a) possui natureza estritamente formal, decorre de erro material na instrução/publicação do ato;

b) não descaracteriza a existência de solicitação expressa de revogação formulada pela unidade demandante em momento posterior e devidamente registrada nos autos;

c) não evidencia desvio de finalidade ou inexistência absoluta de motivação, mas fragilidade formal sanável no âmbito do exercício da autotutela administrativa.

À luz do art. 20 da LINDB, a atuação administrativa deve considerar as consequências práticas das decisões, especialmente no tocante à preservação da segurança jurídica, da coerência administrativa e do interesse público, evitando-se tanto a manutenção de ato formalmente inconsistente quanto a imposição de prosseguimento automático de certame cujo objeto tenha sido reavaliado pela Administração.

Nessa linha, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal autoriza e impõe à Administração o dever de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios, sobretudo quando tal revisão se orienta pela correção procedimental e pela observância dos princípios que regem a atuação administrativa.

Diante desse cenário, conclui-se que o ato de revogação, tal como formalizado e publicado, não se sustenta em sua forma atual, recomendando-se sua anulação para fins de saneamento do vício identificado.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima delineados, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, **CONHECE** do recurso, por **TEMPESTIVO**, e, reafirma a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, probidade administrativa, igualdade, transparência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao edital e julgamento objetivo, adotando como razão de decidir as análises acima expendidas, com fundamento nos arts. 62, 63, 64 e 71 da Lei nº 14.133/2021, no Termo de Referência, e na jurisprudência consolidada do TCU, e **no mérito, DECIDO parcialmente, para:**

1. ANULAR o ato de revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 90243/2023, exclusivamente em razão de vício formal consistente em erro material na instrução e publicação do ato, à luz da teoria dos motivos determinantes;

2. DETERMINAR o retorno dos autos à fase anterior à revogação.

3. ESCLARECER que a presente decisão **não reconhece direito subjetivo à adjudicação, homologação ou continuidade do certame**, limitando-se ao saneamento do vício formal identificado, em observância aos princípios da autotutela, segurança jurídica e interesse público.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

IVANIR BARREIRA DE JESUS
Pregoeira - COGEN5/SUPEL RO
Portaria nº 290 de 04 de novembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 03/02/2026, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68693706** e o código CRC **E375DA95**.